



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 13 de abril de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.354

Recurso n.º - 49.682 - IRF - ANOS: 1983 e 1984

Recorrente - SABOARIA BRANCA DE NEVE LTDA.

Recorrida: - DRF em UBERLÂNDIA - MG

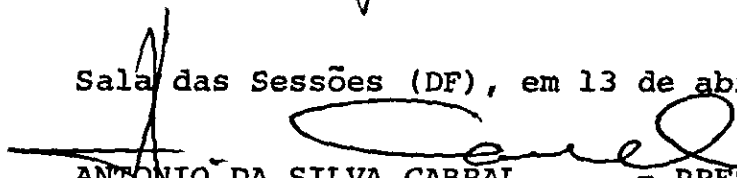
IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - A solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto determinado através da declaração de rendimentos - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto devido na fonte.

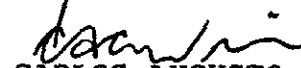
Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SABOARIA BRANCA DE NEVE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no ano de 1983, a importância de Cr\$ 2.200.000.

Sala das Sessões (DF), em 13 de abril de 1988.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LRC/

RECURSO Nº 49.682

ACÓRDÃO Nº 103-08.354

RECORRENTE: SABOARIA BRANCA DE NEVE LTDA.

R E L A T Ó R I O

SABOARIA BRANCA DE NEVE LTDA., CGC nº 21.319.454/0001-08, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Uberlândia que manteve, em parte, o procedimento "ex officio" para os anos de 1983 e 1984.

2. A matéria tributável diz respeito a lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, decorrentes da fiscalização procedida na contribuinte, quando se apurou omissões de receitas, conforme consta do processo nº 10675/000.635/87-80, de conformidade com o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

3. A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a impugnação de fls. 06, tempestivamente apresentada, fundamenta e conclui sua decisão de fls. 26/29 nos seguintes termos:

"A diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) - (DL nº 2065/83 - art. 8º).

Decidido no processo matriz, do qual este é mero reflexo, pela procedência parcial da exigência fiscal, é de manter também parcialmente a tributação em pauta, face à íntima relação de causa e efeito entre um e outro."

4. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 26 de novembro de 1987, no dia 14 de dezembro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 33/34 no qual, repetindo as razões contidas no processo principal, insiste que ficou provada a origem e efetividade da entrega do numerário utilizado pelo sócio para suprir-lhe de numerário.

5. Através do Acórdão nº 103-08.295/88, esta Câmara, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da contribuinte relacionado com o processo matriz, excluindo da tributação as parcelas de Cr\$ 2.129.329,66 e Cr\$ 2.200.000,00, relativas, respectivamente, aos exercícios de 1983 e 1984.

É o relatório. *mi*

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. De conformidade com o que consta do item 5 do Relatório, o Acórdão nº 103-08.295/88 deu provimento parcial ao recurso, no processo principal, excluindo da tributação as parcelas de Cr\$ 2.129.329,66 e Cr\$ 2.200.000,00, relativas, respectivamente, aos exercícios de 1983 e 1984, períodos-base de 1982 e 1983.

3. Sendo o presente procedimento "ex officio" uma mera decorrência do lançamento efetuado contra a contribuinte e constante do processo-matriz de nº 10675/000.635/87-80, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto determinado através da declaração de rendimentos - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto devido na fonte.

4. Se assim é, não deve prevalecer o procedimento "ex officio" em relação à parcela de Cr\$ 2.200.000,00, referente a suprimentos efetuados no ano de 1983. O provimento da parcela de Cr\$ 2.129.329,66, pertinente a suprimentos efetuados no ano de 1982, não causa qualquer repercussão neste litígio: a exigência atingiu os anos de 1983 e 1984. *~*

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento PARCIAL
ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 2.200.000,00 re
lativa ao ano de 1983.

Brasília (DF), em 13 de abril de 1988.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

